



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3023/2020
.....

PARECER N. : 0582/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 03023/2020/TCE-RO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
INTERESSADO: DEUSDETH JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Sra. **Deusdeth José dos Santos Pereira**, ocupante do cargo efetivo de Datiloscopista Policial, Classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 054/059 (ID 967091), em que pese ter constatado inconsistência na fundamentação legal do ato concessório, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3023/2020
.....

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do Ato Concessório n. 663, de 11/10/2018¹, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 200, de 31/10/2018 (ID 964639, fls. 01), com fundamento no artigo 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento.

A servidora tem jus a aposentadoria com proventos integrais paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão e vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005², quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998³, tempo de contribuição mínimo de 30 anos, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos

¹ ID 964639, fls. 01.

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 40, § 1º, III (...)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

³ Data de ingresso em cargo efetivo: 30/01/1990 – ID 964640, fls. 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3023/2020
.....

no cargo em que se der a aposentadoria⁴ e 55 anos de idade⁵, consoante certidões e documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC1-TC 00818/20 (processo 01125/20):

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Luzia Aparecida Pesenti Gabiatti, CPF nº 389.430.852-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300025959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 237, de 15.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019 (ID 882022), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

Acórdão AC2-TC 00328/20 (processo 00463/20):

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preenchem, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo. 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

⁴ Contava com 34 anos e 01 dia de contribuição no serviço público, sendo 28 anos, 09 mês e 11 dias na carreira e cargo que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço – ID 964640, fls. 01/02 e cálculos efetuados pela unidade técnica – ID 965632, fls. 02.

⁵ No ato da concessão, a servidora contava com 55 anos, nascida em 25/02/1963 (ID 964645, fls. 01).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3023/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo público, em favor da servidora Eliana Rocha Meira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, matrícula 002266-7, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 91, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 2.5.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 860609);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Por fim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de pensão e documentos pertinentes, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva⁶ ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado o ato. Contudo, entendendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPERON de Porto Velho quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi prolatada decisão com este desiderato quando da apreciação do processo 874/2020⁷.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria da Sra. **Deusdeth José dos Santos Pereira**, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É como opino.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ Publicação do ato em 31/10/2018, remessa das informações 28/10/2020.

⁷ Acórdão AC2-TC 00450/2020, ID 943904 do processo n. 874/20.

Em 7 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA